**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 368/15.

**PROCESSO Nº 1308/15.**

**PLL Nº 121/15.**

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que determina a colocação de placas, em vias de grande circulação de pedestres e veículos, juntamente com as placas de identificação de vias e logradouros, informando os números de telefone de utilidade pública no Município de Porto Alegre que especifica.

Consoante dispõe a Carta Magna, no artigo 30, inciso I, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, por sua vez, declara a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para dispor sobre a administração e utilização de seus bens, e para regulamentar a utilização de logradouros públicos(artigo 8º, incisos VII e XIV, e artigo 9º, inciso IV).

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, vênia concedida, o conteúdo normativo do projeto de lei consubstancia interferência na gestão do Município, incidindo em violação ao disposto no artigo 94, incisos IV e XII da Lei Orgânica, que defere competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a administração municipal.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa, para os devidos fins.

Em 13 de julho de 2015.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral –OAB/RS 18.594